



Número: **0600874-20.2024.6.13.0067**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **067ª ZONA ELEITORAL DE CAPELINHA MG**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAPELINHA NÃO PODE PARAR [DC/NOVO/MOBILIZA/PRTB] - CAPELINHA - MG (REPRESENTANTE)	
	RAPHAEL EVARISTO RODRIGUES (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA (REPRESENTADO)	
JONAS BARREIROS DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
	LUCAS AMARAL GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
134106016	12/05/2025 17:56	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600874-20.2024.6.13.0067 – CAPELINHA.

RELATOR: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR LORENS.

RECORRENTE: JONAS BARREIROS DOS SANTOS.

ADVOGADO: DR. LUCAS AMARAL GONÇALVES – OAB-MG Nº 168301-A.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CAPELINHA NÃO PODE PARAR [DC/ NOVO/ MOBILIZA/PRTB] – CAPELINHA.

ADVOGADO: DRA. THAIS SENA MEDEIROS – OAB-MG Nº 232899.

ADVOGADO: DR. RAPHAEL EVARISTO RODRIGUES – OAB-MG Nº 193333.

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

ACÓRDÃO

Ementa: Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Divulgação de pesquisa eleitoral. Intempestividade dos documentos juntados pelo recorrente após o recurso – conhecimento parcial. Mérito: regularidade do registro da pesquisa – comprovação dos dados da amostra final – pesquisa regular – multa – incabível. Recurso provido. Multa afastada. Extensão dos efeitos da decisão ao representado que não apresentou recurso.

I. Caso em exame

Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 67ª Zona Eleitoral, de Capelinha, que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral considerada não registrada, aplicando multa no valor de R\$53.205,00, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e nos arts. 2º, § 7º, e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

II. Questão em discussão

Análise acerca da regularidade do registro da pesquisa



eleitoral divulgada, com enfoque na exigência de complementação de dados sobre a amostra final, conforme previsto no § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

III. Razões de decidir

Preliminarmente, conhece-se parcialmente dos documentos apresentados após o recurso. No mérito, restou comprovado que o documento “Trabalho de campo realizado em: 25 e 26 de Setembro de 2024”, juntado com a defesa e constante no Sistema PesqEle, apresenta todos os dados exigidos pelo § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, notadamente as informações referentes à amostra final, tais como percentual e número de entrevistados por sexo, faixa etária, grau de instrução, renda familiar e distribuição geográfica.

Reconhecida a distinção entre plano amostral e amostra final, constatou-se o cumprimento das exigências legais, o que afasta a caracterização da pesquisa como não registrada e torna indevida a aplicação da sanção pecuniária.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos contidos na representação. Fica firmada a tese de que, para fins de cumprimento do art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, é suficiente a comprovação da complementação dos dados relativos à amostra final da pesquisa no Sistema PesqEle, distinguindo-se tal informação do plano amostral.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º; CPC/2015, art. 435 e art. 1.005; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º, § 7º e § 7º-A, 17 e 21.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, PC nº 060022598, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 22/11/2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em não conhecer dos documentos juntados pelo recorrente e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Belo Horizonte, 29 de abril de 2025.

Desembargador Júlio César Lorens

Relator

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR LORENS – Trata-se de recurso eleitoral interposto por JONAS BARREIRO DOS SANTOS, contra a sentença (ID nº 72140458) proferida pelo Juízo da 67ª Zona Eleitoral, de Capelinha, que julgou procedente o pedido formulado nesta representação proposta por COLIGAÇÃO CAPELINHA NÃO PODE PARAR em face do INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA. e do ora recorrente, condenando-os no pagamento de multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), por divulgação de pesquisa considerada não registrada.

Em suas razões recursais (ID nº 72140460), sustenta o recorrente que foram apresentadas todas as informações previstas no art. 2º, § 7º, I e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Argumenta que a determinação de que a composição quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas é no sentido de que esses dados devem estar na amostra final refletindo a composição do eleitorado como um todo e não separadamente por bairro.

Diz que o detalhamento constante do plano amostral atendeu ao comando da norma e que a pesquisa está regular. Ao final, a reforma da sentença e a improcedência da representação.

Procuração em ID nº 72140445.

A recorrida, COLIGAÇÃO CAPELINHA NÃO PODE PARAR, em contrarrazões (ID nº 72140463) sustenta que a pesquisa MG-02489/2024 registrada pelos recorridos com data de divulgação no dia 30/9/2024 não foi complementada com os dados referentes à composição de gênero, instrução, idade e renda na amostra final, em descumprimento ao § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Afirma que os dados trazidos pelo recorrente em seu recurso são do plano amostral e não da amostra final e que essas duas peças não se confundem.



Alega que o registro só se completa quando presentes todos os requisitos e por isso deve ser considerada a pesquisa como não registrada. Pede, por fim, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença guerreada.

Procuração em ID nº 72140439.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo não provimento do recurso (ID nº 72140917).

O recorrente apresenta memoriais, peticiona e junta documentos (IDs nºs 7221632 a 72268208).

Instrumentos de mandato juntados pelo representante (ID nº 72140439) e pelo representado/recorrente (ID nº 72140445).

O representado INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA. não constituiu procurador, não obstante devidamente citado/intimado.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR LORENS – Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1 – FUNDAMENTAÇÃO.

I – INTEMPESTIVIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RECORRENTE.

Com exceção do documento de ID nº 72268206, que já havia sido juntado com a defesa no ID nº 72140448, o recorrente, após a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, juntou os documentos (IDs nºs 72268198 a 72268208), os quais não preenchem os requisitos estabelecidos no art. 435 do Código Processual Civil, vejamos:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.



Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Ressalte-se que os documentos juntados não são novos, pois produzidos antes mesmo da distribuição desta ação, sendo certo que o recorrente não comprova qualquer motivo que o impediu de juntá-los anteriormente. Nesse sentido é a Jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PTC – DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 289.352,53, EQUIVALENTE A 5,99% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. REPASSES PARA DIRETÓRIOS ESTADUAIS IMPEDIDOS DE RECEBER RECURSOS PÚBLICOS. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

1.3. A juntada de documento após a fase de diligências somente se justifica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do [Código de Processo Civil](#), ou, sendo preexistente, quando o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar, sendo ônus do prestador demonstrar a presença de justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após os momentos previamente estabelecidos. Precedente. (TSE – PC: 060022598 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 11/11/2022, Data de Publicação: 22/11/2022).

Dito isso, **NÃO CONHEÇO** dos documentos de IDs nºs 72268198 a 72268205 e 72268208. Lado outro, **CONHEÇO** do documento de ID nº 72268206, porque já juntado com a defesa.

2 – MÉRITO.

Como relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por JONAS BARREIRO DOS SANTOS, contra a sentença (ID nº 72140458) proferida pelo Juízo da 67ª Zona Eleitoral, de Capelinha, que julgou procedente o pedido formulado nesta representação proposta por COLIGAÇÃO CAPELINHA NÃO PODE PARAR em face de INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO



LTDA. e do ora recorrente, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) por divulgação de pesquisa considerada não registrada.

A Magistrada consignou em sua decisão (ID nº 72140458):

“(…) A omissão na complementação de dados referentes ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico viola o disposto no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No caso, a despeito de constar informações quanto ao grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na documentação juntada pelo representado, tal informação não consta do detalhamento da pesquisa no sistema PesqEle, configurando o descumprimento do dever previsto no § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019”.

O recorrente assevera que cumpriu corretamente todos os requisitos das normas regentes e que não é necessário que o detalhamento seja realizado por bairro.

Por sua vez, a recorrida afirma que os dados apresentados são do plano amostral, o qual não se confunde com a amostra final, estando, portanto, a pesquisa incompleta.

A controvérsia dos autos cinge-se em definir se a pesquisa objurgada atendeu ao comando do § 7º, do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Pois bem.

O art. 33, *caput*, e § 3º da Lei nº 9.504/97, estabelecem os requisitos para o registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça Especializada e a penalidade para os responsáveis pela divulgação em desacordo com as normas, vejamos:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, **até cinco dias antes da divulgação**, as seguintes informações:

(…)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

O artigo citado foi regulamentado pelos arts. 2º e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, aplicáveis às Eleições 2024, que assim dispõem:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), **até 5 (cinco) dias antes da divulgação**, as seguintes informações:

[...]

§ 7º **A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado**, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

I - o período de realização da pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

II - o tamanho da amostra; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

III - a margem de erro; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

IV - o nível de confiança; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

V - o público-alvo; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VII - a metodologia; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)



VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais). (Destques nossos).

Por sua vez, o art. 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019 é enfático em penalizar todas as pessoas responsáveis pela publicação de pesquisa em desacordo com as determinações legais, vejamos:

Art. 21. As pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Dito isso, após detida análise dos autos, verifiquei que o recorrido trouxe com a defesa (ID nº 72140448) o documento intitulado “Trabalho de campo realizado em: 25 e 26 de Setembro de 2024”.

Naquele documento consta de forma clara os dados relativos à margem de erro (4,98%), nível de confiança (95%), quantidade e percentual de pessoas do sexo masculino (182 homens – 47%) e feminino (200 mulheres – 52,3%) que foram entrevistados.

Consta ainda a divisão em percentual e em números de entrevistados por faixa etária, grau de instrução, renda familiar, além do percentual por bairros. Referido relatório atende ao disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Ressalto que, em consulta ao Sistema PesqEle, constatei que o referido documento consta do Sistema.

De fato, como afirma o recorrido, o plano amostral não se confunde com amostra final. Isso porque o plano amostral informa como o trabalho de campo será realizado, enquanto a amostra final demonstra como o trabalho foi realizado, ou seja, informa números, além de percentuais.

Assim, diante dos documentos trazidos com a defesa e constantes do Sistema PesqEle, concluo que cumpriu o recorrente com os requisitos necessários ao registro e regularidade da pesquisa eleitoral.

3 – *DISPOSITIVO.*



Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a multa aplicada ao recorrente, JONAS BARREIROS DOS SANTOS e, nos termos do art. 1.005 do Código de Processo Civil, estendo os efeitos da decisão ao INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO Ltda.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 29/4/2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600874-20.2024.6.13.0067 – CAPELINHA.

RELATOR: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR LORENS.

RECORRENTE: JONAS BARREIROS DOS SANTOS.

ADVOGADO: DR. LUCAS AMARAL GONÇALVES – OAB-MG Nº 168301-A.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CAPELINHA NÃO PODE PARAR [DC/ NOVO/ MOBILIZA/PRTB] – CAPELINHA.

ADVOGADO: DRA. THAIS SENA MEDEIROS – OAB-MG Nº 232899.

ADVOGADO: DR. RAPHAEL EVARISTO RODRIGUES – OAB-MG Nº 193333.

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu dos documentos juntados pelo recorrente e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Ramom Tácio. Presentes os Exmos. Srs. Des. Júlio César Lorens, Juíza Flávia Birchal, Des. Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes e Juízes Antônio Leite de Pádua, Vinícius Diniz Monteiro de Barros e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.



SIGILOSOSO

